



UNIVERSIDADE FEDERAL DE SERGIPE
GABINETE DO REITOR
COMISSÃO DE LICITAÇÃO

Jardim Rosa Elze s/n – São Cristóvão (SE)
CEP. 49100-000 FONE: 3194-6960/6554 e-mail: coliciufs@gmail.com

APRECIÇÃO RECURSO
ADMINISTRATIVO
JULGAMENTO
PROPOSTAS DE PREÇO
26.11.2018



MINISTÉRIO DA EDUCAÇÃO
Universidade Federal Sergipe
Comissão Permanente de Cadastramento
de Firmas e Julgamento de Licitação
Cidade Universitária, Prof. José Aloísio de Campos
Av. Marechal Rondon, S/N Bairro Jardim Rosa Elze
São Cristóvão – Sergipe CEP: 49100-000
Tel.: (79) 3194-6968 Fax: (79) 3194-6960 e-mail:
coliciufs@gmail.com

M.A.
J.B.

DECISÃO DE RECURSO ADMINISTRATIVO – Concorrência Pública nº. 006/2018

OBJETO: CONSTRUÇÃO DA 1ª ETAPA DE IMPLANTAÇÃO DO CAMPUS UNIVERSITÁRIO DO SERTÃO, DA UNIVERSIDADE FEDERAL DE SERGIPE – UFS.

FASE: JULGAMENTO DE PROPOSTAS DE PREÇO

RECORRENTE: Empresa RGM CONSTRUÇÕES LTDA., CNPJ n. 01.162.250/0001-90.

CONTRARRAZÃO: Empresa SOLIDA ENGENHARIA E CONSTRUÇÕES LTDA., CNPJ n. 00.131.689/0001-93.

RECORRIDOS: UNIVERSIDADE FEDERAL DE SERGIPE – COMISSÃO PERMANENTE DE CADASTRAMENTO DE FIRMAS E JULGAMENTO DE LICITAÇÃO – CPCFJL e Empresa SOLIDA ENGENHARIA E CONSTRUÇÕES LTDA., CNPJ n. 00.131.689/0001-93.

A COMISSÃO PERMANENTE DE CADASTRAMENTO DE FIRMAS E JULGAMENTO DE LICITAÇÃO - CPCFJL, designada através da portaria nº. 329 de 15.03.2018 – GR, considerando a interposição de RECURSO ADMINISTRATIVO pela empresa RGM CONSTRUÇÕES LTDA., CNPJ n. 01.162.250/0001-90, ora Recorrente, contra a Classificação da empresa SOLIDA ENGENHARIA E CONSTRUÇÕES LTDA., CNPJ n. 00.131.689/0001-93, ora Recorrida, motivada pelo resultado de julgamento de propostas de preço proferido por esta Comissão, com fundamento no artigo 109, inciso I, alínea “b” da Lei nº. 8.666/93, referente ao processo nº. 23113.025772/2018-10, na modalidade Concorrência Pública nº. 006/2018 procederá à sua apreciação nos seguintes termos:



MINISTÉRIO DA EDUCAÇÃO
Universidade Federal Sergipe
Comissão Permanente de Cadastramento
de Firmas e Julgamento de Licitação
Cidade Universitária, Prof. José Aloísio de Campos
Av. Marechal Rondon, S/N Bairro Jardim Rosa Elze
São Cristóvão – Sergipe CEP: 49100-000
Tel.: (79) 3194-6968 Fax: (79) 3194-6960 e-mail:
coliciufs@gmail.com

Handwritten signatures and initials.

1. DOS FATOS

1.1. No dia 06 de novembro de 2018, reuniram-se os membros da Comissão de Cadastramento de Firmas e Julgamento de Licitação da Universidade Federal de Sergipe – CPCFJL para realizar os procedimentos de lavratura de resultado de julgamento de propostas de preço (fls.2389/2404), relativa à Concorrência Pública nº. 006/2018.

1.2. A referida Concorrência Pública objetiva a contratação de empresa especializada, sob regime de empreitada por preço global, para a Construção da 1ª Etapa de Implantação do Campus Universitário do Sertão, da Universidade Federal de Sergipe – UFS, localizado na Fazenda Experimental, SE-106 e SE-414, no município de Nossa Senhora da Glória, no estado de Sergipe. A obra compreenderá a execução da Terraplanagem, Pavimentação, Drenagem, Entrada de Energia e Iluminação Pública, consoante Memorial Descritivo, Especificações Técnicas, Projetos e Localização, e demais Elementos Técnicos integrantes do Edital de convocação n. 006/2018, processo administrativo n. 23113.025772/2018-10, com valor global estimado em **R\$ 7.794.949,44 (sete milhões, setecentos e noventa e quatro mil, novecentos e quarenta e nove reais e quarenta e quatro centavos)**, sendo R\$ 7.758.117,86 (sete milhões, setecentos e cinquenta e oito mil, cento e dezessete reais e oitenta e seis centavos) referentes aos Serviços e R\$ 36.831,58 (trinta e seis mil, oitocentos e trinta e um reais e cinquenta e oito centavos) referentes aos Equipamentos, conforme planilhas orçamentárias.

1.3. As propostas das empresas habilitadas: RGM CONSTRUÇÕES LTDA., CNPJ n. 01.162.250/0001-90, CONSTRUTORA CELI LTDA., CNPJ n. 13.031.257/0001-52, SOLIDA ENGENHARIA E CONSTRUÇÕES LTDA., CNPJ n. 00.131.689/0001-93, SERCOL – SANEAMENTO E CONSTRUÇÕES LTDA., CNPJ n. 02.053.711/0001-50, A. B. CORTE REAL & CIA LTDA., CNPJ n. 10.827.681/0001-10 e CONSTRUTORA JJ



MINISTÉRIO DA EDUCAÇÃO
Universidade Federal Sergipe
Comissão Permanente de Cadastramento
de Firmas e Julgamento de Licitação
Cidade Universitária, Prof. José Aloísio de Campos
Av. Marechal Rondon, S/N Bairro Jardim Rosa Elze
São Cristóvão – Sergipe CEP: 49100-000
Tel.: (79) 3194-6968 Fax: (79) 3194-6960 e-mail:
coliciufs@gmail.com

Handwritten signatures and initials in blue ink.

LTDA., CNPJ n. 32.813.263/0001-06 foram encaminhadas ao Departamento de Obras e Fiscalização – DOFIS/UFS para análise técnica cujo parecer relatou o que se segue (fls. 2286/2307/):

A **RGM CONSTRUÇÕES LTDA** apresentou uma proposta de preço de R\$ 6.564.181,38, valor global menor que o orçado pela UFS.

- ✓ É de responsabilidade da empresa apresentar os BDIs de acordo com a legislação vigente, Acórdão 2622/2013 - TCU, arcando com todas as taxas e impostos devidos.

A **SÓLIDA ENGENHARIA E CONSTRUÇÕES LTDA** apresentou uma proposta de preço de R\$6.699.527,28, valor global menor que o orçado pela UFS. Após análise da documentação dessa proposta, foi verificado que:

- ✓ O quantitativo do item 05.01.004.006 '*Acabamento de superfície de piso de concreto com polimento mecânico com acabadora simples*', cujo valor corresponde 0,16% do total, diverge com o apresentado pela UFS (item da página 10, Planilha de SERVIÇOS, da proposta da empresa);
- ✓ A planilha demonstrativa dos encargos sociais não é exigida no edital. Todos os preços unitários dos serviços devem incluir os encargos trabalhistas, previdenciários, comerciais e fiscais, conforme legislação vigente, além de incluídos todos os materiais, mão de obra, equipamentos auxiliares e complementares, para a perfeita realização dos serviços;
- ✓ É de responsabilidade da empresa apresentar os BDIs de acordo com a legislação vigente, Acórdão 2622/2013 - TCU, arcando com todas as taxas e impostos devidos.

A **SERCOL – SANEAMENTO E CONSTRUÇÕES LTDA.** apresentou uma proposta de preço de R\$ 6.731.761,47, valor global menor que o orçado pela UFS.

- ✓ É de responsabilidade da empresa apresentar os BDIs de acordo com a legislação vigente, Acórdão 2622/2013 - TCU, arcando com todas as taxas e impostos devidos.

A **CONSTRUTORA CELI LTDA.** apresentou uma proposta de preço de R\$ 6.749.356,60, valor global menor que o orçado pela UFS.

- ✓ É de responsabilidade da empresa apresentar os BDIs de acordo com a legislação vigente, Acórdão 2622/2013 - TCU, arcando com todas as taxas e impostos devidos.



MINISTÉRIO DA EDUCAÇÃO
Universidade Federal Sergipe
Comissão Permanente de Cadastramento
de Firmas e Julgamento de Licitação
Cidade Universitária, Prof. José Aloísio de Campos
Av. Marechal Rondon, S/N Bairro Jardim Rosa Elze
São Cristóvão – Sergipe CEP: 49100-000
Tel.: (79) 3194-6968 Fax: (79) 3194-6960 e-mail:
coliciufs@gmail.com

[Handwritten signature]

[Handwritten initials]

A **A.B. CORTE REAL & CIA. LTDA.** apresentou uma proposta de preço de R\$ 7.217.327,61, valor global menor que o orçado pela UFS. Após análise da documentação dessa proposta, foi verificado que:

- ✓ Não apresentou os arquivos das planilhas orçamentárias no ORSE, no entanto foi possível analisar a proposta;
- ✓ As Composições de Preços Unitários dos SERVIÇOS foram apresentadas sem explicitar os percentuais do BDI e do Encargo Social considerados pela empresa (páginas 26 a 55 da proposta da empresa);
- ✓ É de responsabilidade da empresa apresentar os BDIs de acordo com a legislação vigente, Acórdão 2622/2013 - TCU, arcando com todas as taxas e impostos devidos.

A **CONSTRUTORA JJ LTDA - EPP** apresentou uma proposta de preço de R\$ 7.281.289,04, valor global menor que o orçado pela UFS. Após análise da documentação dessa proposta, foi verificado que:

- ✓ Não apresentou as Composições de Preços Unitários dos itens 02.01.001 'Equipe de Dirigente', cujo valor corresponde 6,08% do total, e 02.02.001 'Mobilização e desmobilização', cujo valor corresponde 0,10% do total (itens da página 02, planilha de SERVIÇOS, da proposta da empresa). No nosso entendimento a proposta é inaceitável;
- ✓ A planilha demonstrativa dos encargos sociais não é exigida no edital. Todos os preços unitários dos serviços devem incluir os encargos trabalhistas, previdenciários, comerciais e fiscais, conforme legislação vigente, além de incluídos todos os materiais, mão de obra, equipamentos auxiliares e complementares, para a perfeita realização dos serviços;
- ✓ É de responsabilidade da empresa apresentar os BDIs de acordo com a legislação vigente, Acórdão 2622/2013 - TCU, arcando com todas as taxas e impostos devidos.

1.4. A Comissão decidiu considerar preliminarmente CLASSIFICADAS as propostas das empresas:

1.4.1. RGM CONSTRUÇÕES LTDA., CNPJ n. 01.162.250/0001-90. Valor Global: **R\$ 6.597.057,26 (seis milhões quinhentos e noventa e sete mil cinquenta e sete reais e vinte e seis reais).** Sendo R\$ 6.564.181,38 (seis milhões quinhentos e sessenta e quatro mil cento e oitenta e um reais e trinta e oito centavos) relativo ao valor dos serviços e



MINISTÉRIO DA EDUCAÇÃO
Universidade Federal Sergipe
Comissão Permanente de Cadastramento
de Firmas e Julgamento de Licitação
Cidade Universitária, Prof. José Aloísio de Campos
Av. Marechal Rondon, S/N Bairro Jardim Rosa Elze
São Cristóvão – Sergipe CEP: 49100-000
Tel.: (79) 3194-6968 Fax: (79) 3194-6960 e-mail:
coliciuufs@gmail.com

MAA.
João

R\$ 32.875,88 (trinta e dois mil oitocentos e setenta e cinco reais e oitenta e oito centavos), relativo ao valor dos Equipamentos;

1.4.2. SOLIDA ENGENHARIA E CONSTRUÇÕES LTDA., CNPJ n. 00.131.689/0001-93. Valor Global: **R\$ 6.699.527,28 (seis milhões seiscentos e noventa e nove reais quinhentos e vinte sete reais e vinte e oito centavos).** Sendo R\$ 6.662.750,39 (seis milhões seiscentos e sessenta e dois mil setecentos e cinquenta reais e trinta e nove centavos), relativo a Serviços, e R\$ 36.776,89 (trinta e seis mil setecentos e setenta e seis reais e oitenta e nove centavos), relativo a Equipamentos.

1.4.3. SERCOL – SANEAMENTO E CONSTRUÇÕES LTDA., CNPJ n. 02.053.711/0001-50. Valor Global: **R\$ 6.731.761,47 (seis milhões setecentos e trinta e um mil setecentos e sessenta e um reais e quarenta e sete centavos).** Sendo R\$ 6.694.929,89 (seis milhões seiscentos e noventa e quatro reais novecentos e vinte e nove reais e oitenta e nove centavos), relativo a Serviços, e R\$ 36.831,58 (trinta e seis mil oitocentos e trinta e um reais e cinquenta e oito centavos), relativo a Equipamentos.

1.4.4. CONSTRUTORA CELI LTDA., CNPJ n. 13.031.257/0001-52. Valor Global: **R\$ 6.749.356,60 (seis milhões setecentos e quarenta e nove mil trezentos e cinquenta e seis reais e sessenta centavos).** Sendo R\$ 6.712.551,75 (seis milhões setecentos e doze mil quinhentos e cinquenta e um reais e setenta e cinco centavos), relativo a Serviços, e R\$ 36.804,85 (trinta e seis mil oitocentos e quatro reais e oitenta e cinco centavos), relativo a Equipamentos.

1.4.5. Preliminarmente DESCLASSIFICADAS as propostas das empresas

1.4.5.1. A. B. CORTE REAL & CIA LTDA., CNPJ n. 10.827.681/0001-10. Valor Global: **R\$ 7.217.327,61 (sete milhões duzentos e dezessete mil trezentos e vinte e sete reais e sessenta e um centavos).** Sendo R\$ 7.181.668,87 (sete milhões cento e oitenta e um mil seiscentos



MINISTÉRIO DA EDUCAÇÃO
Universidade Federal Sergipe
Comissão Permanente de Cadastramento
de Firmas e Julgamento de Licitação
Cidade Universitária, Prof. José Aloísio de Campos
Av. Marechal Rondon, S/N Bairro Jardim Rosa Elze
São Cristóvão – Sergipe CEP: 49100-000
Tel.: (79) 3194-6968 Fax: (79) 3194-6960 e-mail:
coliciufs@gmail.com

M. J. P.
J. B.
d

e sessenta e oito reais e oitenta e sete centavos) relativo a Serviços, e R\$ 35.658,74 (trinta e cinco mil seiscientos e cinquenta e oito reais e setenta e quatro centavos), relativo a Equipamentos;

1.4.5.2. CONSTRUTORA JJ LTDA., CNPJ n. 32.813.263/0001-06. Valor Global: **R\$ 7.281.289,04 (sete milhões duzentos e oitenta e um mil duzentos e oitenta e nove reais e quatro centavos).** Sendo R\$ R\$ 7.244.457,46 (sete milhões duzentos e quarenta e quatro mil quatrocentos e cinquenta e sete reais e quarenta e seis centavos) relativo a Serviços, e R\$ 36.831,58 (trinta e seis mil oitocentos e trinta e um reais e cinquenta e oito centavos), relativo a Equipamentos.

1.5. A empresa SOLIDA ENGENHARIA E CONSTRUÇÕES LTDA. está constituída sob a forma de empresa de pequeno porte – EPP. De acordo com os artigos 44 e 45, da Lei Complementar n. 123/2006, nas licitações será assegurada, como critério de desempate, preferência de contratação para as microempresas e empresas de pequeno porte, cujas propostas por estas apresentadas sejam iguais ou até 10% (dez por cento) superiores à proposta mais bem classificada.

1.6. Sendo assim, a empresa SOLIDA ENGENHARIA E CONSTRUÇÕES LTDA., CNPJ n. 00.131.689/0001-93 foi convocada a encaminhar uma última oferta para desempate, obrigatoriamente em valor inferior ao da primeira colocada, empresa RGM CONSTRUÇÕES LTDA.

1.7. A última oferta foi apresentada pela empresa, tempestivamente, através de proposta escrita, acompanhada de nova planilha de preços, composição de preços unitários, composição de BDI, cronograma físico-financeiro, conforme Ata lavrada em 31/10/2018, no Valor Global de **R\$ 6.563.061,42 (seis milhões quinhentos e sessenta e três mil sessenta e um reais e quarenta e dois centavos).** Sendo R\$ 6.526.284,53 (seis milhões quinhentos e vinte e seis mil duzentos e oitenta e quatro reais e cinquenta e três centavos) relativos a



MINISTÉRIO DA EDUCAÇÃO
Universidade Federal Sergipe
Comissão Permanente de Cadastramento
de Firmas e Julgamento de Licitação
Cidade Universitária, Prof. José Aloísio de Campos
Av. Marechal Rondon, S/N Bairro Jardim Rosa Elze
São Cristóvão – Sergipe CEP: 49100-000
Tel.: (79) 3194-6968 Fax: (79) 3194-6960 e-mail:
coliciufs@gmail.com

MARCEL
João

serviços, e R\$ 36.776,89 (trinta e seis mil setecentos e setenta e seis reais e oitenta e nove centavos) relativos a Equipamentos.

1.8. A proposta reduzida foi encaminhada ao DOFIS para análise técnica. De acordo com o DOFIS a proposta apresentada está de acordo com as exigências do Edital e sem observações.

1.9. Portanto, alterou-se a ordem de vantajosidade das propostas, considerando-se como resultado de julgamento final:

1.9.1. CLASSIFICADAS as empresas:

01. SOLIDA ENGENHARIA E CONSTRUÇÕES LTDA., CNPJ n. 00.131.689/0001-93. Por desempate nos termos da LC 123/2006: Valor Global: **R\$ 6.563.061,42 (seis milhões quinhentos e sessenta e três mil sessenta e um reais e quarenta e dois centavos)**. Sendo R\$ 6.526.284,53 (seis milhões quinhentos e vinte e seis mil duzentos e oitenta e quatro reais e cinquenta e três centavos), relativos a serviços, e R\$ 36.776,89 (trinta e seis mil setecentos e setenta e seis reais e oitenta e nove centavos), relativos a Equipamentos.

02. RGM CONSTRUÇÕES LTDA., CNPJ n. 01.162.250/0001-90. Valor Global: **R\$ 6.597.057,26 (seis milhões quinhentos e noventa e sete mil cinquenta e sete reais e vinte e seis reais)**. Sendo R\$ 6.564.181,38 (seis milhões quinhentos e sessenta e quatro mil cento e oitenta e um reais e trinta e oito centavos) relativos ao valor dos serviços e R\$ 32.875,88 (trinta e dois mil oitocentos e setenta e cinco reais e oitenta e oito centavos), relativos ao valor dos Equipamentos;

03. SERCOL – SANEAMENTO E CONSTRUÇÕES LTDA., CNPJ n. 02.053.711/0001-50. Valor Global: **R\$ 6.731.761,47 (seis milhões setecentos e trinta e um mil setecentos e sessenta e um reais e quarenta e sete centavos)**. Sendo R\$ 6.694.929,89



MINISTÉRIO DA EDUCAÇÃO

Universidade Federal Sergipe

Comissão Permanente de Cadastramento

de Firmas e Julgamento de Licitação

Cidade Universitária, Prof. José Aloísio de Campos
Av. Marechal Rondon, S/N Bairro Jardim Rosa Elze

São Cristóvão – Sergipe CEP: 49100-000

Tel.: (79) 3194-6968 Fax: (79) 3194-6960 e-mail:

coliciufs@gmail.com

Handwritten signature and initials

(seis milhões seiscentos e noventa e quatro reais novecentos e vinte e nove reais e oitenta e nove centavos) relativos a Serviços, e R\$ 36.831,58 (trinta e seis mil oitocentos e trinta e um reais e cinquenta e oito centavos) relativos a Equipamentos.

04. CONSTRUTORA CELI LTDA., CNPJ n. 13.031.257/0001-52. Valor Global: **R\$ 6.749.356,60 (seis milhões setecentos e quarenta e nove mil trezentos e cinquenta e seis reais e sessenta centavos).** Sendo R\$ 6.712.551,75 (seis milhões setecentos e doze mil quinhentos e cinquenta e um reais e setenta e cinco centavos), relativos a Serviços, e R\$ 36.804,85 (trinta e seis mil oitocentos e quatro reais e oitenta e cinco centavos), relativos a Equipamentos.

1.9.2. DESCLASSIFICADAS as empresas:

05. A. B. CORTE REAL & CIA LTDA., CNPJ n. 10.827.681/0001-10. Valor Global: **R\$ 7.217.327,61 (sete milhões duzentos e dezessete mil trezentos e vinte e sete reais e sessenta e um centavos).** Sendo R\$ 7.181.668,87 (sete milhões cento e oitenta e um mil seiscentos e sessenta e oito reais e oitenta e sete centavos) relativos a Serviços, e R\$ 35.658,74 (trinta e cinco mil seiscentos e cinquenta e oito reais e setenta e quatro centavos), relativos a Equipamentos;

06. CONSTRUTORA JJ LTDA., CNPJ n. 32.813.263/0001-06. Valor Global: **R\$ 7.281.289,04 (sete milhões duzentos e oitenta e um mil duzentos e oitenta e nove reais e quatro centavos).** Sendo R\$ R\$ 7.244.457,46 (sete milhões duzentos e quarenta e quatro mil quatrocentos e cinquenta e sete reais e quarenta e seis centavos) relativos a Serviços, e R\$ 36.831,58 (trinta e seis mil oitocentos e trinta e um reais e cinquenta e oito centavos), relativos a Equipamentos.

1.10. O resultado de julgamento foi publicado no portal da Comissão de Licitação, disponível em: <http://cpcfjl.ufs.br/pagina/21148-concorrencia-publica-2018>, no



MINISTÉRIO DA EDUCAÇÃO
Universidade Federal Sergipe
Comissão Permanente de Cadastramento
de Firmas e Julgamento de Licitação
Cidade Universitária, Prof. José Aloísio de Campos
Av. Marechal Rondon, S/N Bairro Jardim Rosa Elze
São Cristóvão – Sergipe CEP: 49100-000
Tel.: (79) 3194-6968 Fax: (79) 3194-6960 e-mail:
coliciufs@gmail.com

MAR
JP
d

DOU - Diário Oficial da União n. 214, seção 3, de 07/11/2018 (fls. 2405), e comunicado a todos os interessados através de correio eletrônico (fls. 2406/2407).

2. DA APRESENTAÇÃO DOS RECURSOS ADMINISTRATIVOS:

2.1. No dia 13 de novembro de 2018 a empresa RGM CONSTRUÇÕES LTDA., CNPJ n. 01.162.250/0001-90 apresentou recurso administrativo (fls. 2409/2438) contra a decisão da Comissão de Licitação que considerou “Habilitada” no certame a empresa SOLIDA ENGENHARIA E CONSTRUÇÕES LTDA., CNPJ n. 00.131.689/0001-93.

2.2. O recurso foi comunicado por e-mail a todos os interessados (fls. 2439/2440) e publicado no Portal da Comissão de Licitação.

3. DA CONTRARRAZÃO:

3.1. No dia 22 de novembro de 2018 a empresa SOLIDA ENGENHARIA E CONSTRUÇÕES LTDA., CNPJ n. 00.131.689/0001-93, apresentou contrarrazão ao recurso interposto pela empresa RGM CONSTRUÇÕES LTDA. (fls. 2447/2453). A contrarrazão foi comunicada a todos os interessados por e-mail (FLS. 2454), e publicada no Portal da Comissão de Licitação.

4. DA ADMISSIBILIDADE E DA TEMPESTIVIDADE DOS RECURSOS:

4.1. Preliminarmente destaca-se que o recurso administrativo e contrarrazão foram interpostos dentro dos ditames impostos pelo instrumento convocatório, o que assiste razão quanto ao atendimento do requisito da TEMPESTIVIDADE, já que os termos foram apresentados dentro do prazo estabelecido de 05 (cinco) dias úteis, nos termos do artigo 109, inciso I, alínea “b”, da Lei n. 8.666/93.



MINISTÉRIO DA EDUCAÇÃO
Universidade Federal Sergipe
Comissão Permanente de Cadastramento
de Firmas e Julgamento de Licitação
Cidade Universitária, Prof. José Aloísio de Campos
Av. Marechal Rondon, S/N Bairro Jardim Rosa Elze
São Cristóvão – Sergipe CEP: 49100-000
Tel.: (79) 3194-6968 Fax: (79) 3194-6960 e-mail:
coliciufs@gmail.com

Handwritten signatures and initials in blue ink.

4.2. Embora a empresa RGM CONSTRUÇÕES LTDA. tenha se referido ao termo Habilitação em seu pleito recursal, evidencia-se em todo os seus argumentos tratar-se da Classificação da empresa SOLIDA ENGENHARIA, caráter meramente formal e que não prejudica o conhecimento e julgamento do pleito.

4.3. Sendo assim, atendidos os pressupostos de admissibilidade, quais sejam: legitimidade, possibilidade jurídica do pedido, interesse de agir, tempestividade e inconformismo da empresa insurgente, a Comissão de Licitação conhece do Recurso e Contrarrazão, para à luz dos preceitos legais e das normas editalícias que regem a matéria, passar a analisar o mérito dos fundamentos aduzidos.

5. DA ALEGAÇÃO DE PREÇO UNITÁRIO DE SUBITEM DA PLANILHA ORÇAMENTÁRIA ACIMA DO VALOR ESTIMADO:

5.1. Alega a Recorrente que a Recorrida não atendeu ao subitem 5.10.4, porque apresentou o subitem 05.01.004.006 da sua primeira planilha orçamentária (antes do exercício do direito de preferência) com valor unitário de R\$ 3,78, ou seja, com valor superior ao valor máximo proposto pela UFS para o item que é de R\$ 3,71, inobservando, em consequência, o subitem 8.1.4 do edital que determina que somente serão aceitas propostas que *“não ultrapassem os preços unitários discriminados na planilha de quantitativos e preços para cada item/subitens listados, considerados preços máximos de aceitação.”*

5.2. A Recorrida, em sua contrarrazão observa:

Inicialmente, independentemente de catalogação por item, a recorrente alega que esta empresa teria tratado valor divergente do praticado pela Administração em seu orçamento no que tange ao item 05.01.004.006. Interessante anotar que a empresa recorrente, do mesmo modo, também aplicara valor discrepante do orçado pela Administração no tocante ao item 05.01.002.002, quando se utilizara do valor de R\$ 0,93 contra R\$ 0,86 da UFS.



MINISTÉRIO DA EDUCAÇÃO
Universidade Federal Sergipe
Comissão Permanente de Cadastramento
de Firmas e Julgamento de Licitação
Cidade Universitária, Prof. José Aloísio de Campos
Av. Marechal Rondon, S/N Bairro Jardim Rosa Elze
São Cristóvão – Sergipe CEP: 49100-000
Tel.: (79) 3194-6968 Fax: (79) 3194-6960 e-mail:
coliciufs@gmail.com

Handwritten signature and initials

Isto é para dizer que pequenas diferenças nos valores praticados em um dos componentes do preço não servem para desclassificar a proposta, desde que, evidentemente, não acabem ficando fora do padrão do mercado.

5.3. O DOFIS, em análise das propostas de preços, registrou em seu relatório técnico que: “(...) O quantitativo do item 05.01.004.006 ‘*Acabamento de superfície de piso de concreto com polimento mecânico com acabadora simples*’, cujo valor corresponde 0,16% do total, diverge com o apresentado pela UFS (item da página 10, Planilha de SERVIÇOS, da proposta da empresa);”. No entanto, não ressaltou que a proposta seria inaceitável, isso porque a irrisoriedade da diferença de valor não impacta em majoração de preço, ou seja, a adequação do preço em vez de majorar a proposta resultaria em diminuição de valor ainda mais vantajoso para a Administração. E, sobretudo, porque o próprio edital em seu subitem 9.2.4 assim determina:

9.2.4 – A detecção de erros ou omissões considerados irrisórios em relação a quantitativos ou preço poderão ser desconsiderados para critérios de desclassificação, caso o Departamento de Obras da UFS ateste que o erro é irrelevante para o montante dos serviços, considerando que os serviços somente serão pagos de acordo com as quantidades realmente executadas.

5.4. A Comissão de Licitação convocou a empresa SOLIDA ENGENHARIA para apresentar uma última oferta para desempate, obrigatoriamente em valor inferior ao da primeira colocada, empresa RGM CONSTRUÇÕES LTDA., ora Recorrente, a qual foi apresentada, tempestivamente, através de proposta escrita, acompanhada de nova planilha de preços, composição de preços unitários, composição de BDI, cronograma físico, em valor global reduzido no montante **R\$ 6.563.061,42 (seis milhões quinhentos e sessenta e três mil sessenta e um reais e quarenta e dois centavos)**. Sendo R\$ 6.526.284,53 (seis milhões quinhentos e vinte e seis mil duzentos e oitenta e quatro reais e cinquenta e três centavos) relativos a serviços, e R\$ 36.776,89 (trinta e seis mil setecentos e setenta e seis reais e oitenta



MINISTÉRIO DA EDUCAÇÃO
Universidade Federal Sergipe
Comissão Permanente de Cadastramento
de Firmas e Julgamento de Licitação
Cidade Universitária, Prof. José Aloísio de Campos
Av. Marechal Rondon, S/N Bairro Jardim Rosa Elze
São Cristóvão – Sergipe CEP: 49100-000
Tel.: (79) 3194-6968 Fax: (79) 3194-6960 e-mail:
coliciufs@gmail.com

MFP
JBO
A

e nove centavos) relativos a Equipamentos, sem registro de observações pela análise técnica do DOFIS.

5.5. Destaque-se que na nova proposta reduzida após desempate nos termos da LC n. 123/2006, a divergência de valor para o item 05.01.004.006 *Acabamento de superfície de piso de concreto com polimento mecânico com acabadora simples*, fora sanada.

5.6. Ainda assim, a Recorrente repisa em suas alegações recursais que a Recorrida apresentou um único subitem de sua primeira planilha orçamentária em valor de R\$ 0,07 (sete centavos) acima do preço máximo fixado pela UFS para esse subitem. Fala-se de subitem cotado ao preço unitário R\$ 3,78 (três reais e setenta e oito centavos) pela Recorrida, em detrimento dos R\$ 3,71 (três reais e setenta e um centavos) pela UFS.

5.7. Isso resultava em uma diferença de valor total de R\$ 235,76 (duzentos e trinta e cinco reais e setenta e seis centavos) acima do valor da UFS para o subitem, considerado irrelevante para o DOFIS, uma vez tratar-se de único subitem dentre todos os itens/subitens da planilha que estava acima do preço máximo estimado pela UFS e que, devido a sua irrisoriedade não se configuraria em tentativa de “jogo de planilha”, prática tão combatida pelo Tribunal de Contas da União – TCU.

5.8. Além disso, sabendo-se que a empresa está enquadrada como empresa de pequeno porte – EPP, a convocação para exercício de desempate ficto, nos termos da LC n. 123/2006, poderia sanar tal vício, o que de fato ocorreu, possibilidade defendida pelo próprio TCU, senão vejamos:

6. É aplicável, na busca da proposta mais vantajosa para a Administração, a prerrogativa administrativa da negociação em todas as modalidades licitatórias.

Representação relativa a concorrência lançada pela Universidade Federal do Amazonas (Ufam) para a execução de obras em um dos seus campi apontara, entre outras irregularidades, a desclassificação da licitante que apresentara o menor preço global, sem que fosse dada, por meio de diligência, oportunidade para a empresa promover adequações em sua proposta, consubstanciadas na correção, para valores iguais ou abaixo dos estimados pela Ufam, do preço de um dos serviços



MINISTÉRIO DA EDUCAÇÃO
Universidade Federal Sergipe
Comissão Permanente de Cadastramento
de Firmas e Julgamento de Licitação
Cidade Universitária, Prof. José Aloísio de Campos
Av. Marechal Rondon, S/N Bairro Jardim Rosa Elze
São Cristóvão – Sergipe CEP: 49100-000
Tel.: (79) 3194-6968 Fax: (79) 3194-6960 e-mail:
coliciufs@gmail.com

e do BDI incidente sobre outro, o que caracterizaria, nos termos da audiência endereçada aos responsáveis, “ato de gestão antieconômico em virtude da desobediência ao princípio da seleção da proposta mais vantajosa para a administração pública”. A unidade técnica, após as providências de praxe, propusera a aplicação de multa aos integrantes da comissão de licitação. O relator, concordando parcialmente com a unidade instrutiva e observando que outras quatro empresas haviam sido desclassificadas por motivos semelhantes aos da que apresentara menor preço global, ressaltou que se **“fosse efetivada diligência e consequente negociação com as licitantes alijadas do certame, as propostas ofertadas em desacordo com o edital poderiam sim ter seus valores reduzidos, adequando-se aos parâmetros estabelecidos no ato convocatório, o que, à luz do art. 3º, caput, da Lei nº 8.666/93, deveria ser buscado pela Administração, haja vista que um dos objetivos a serem perseguidos com a realização da licitação é justamente a seleção da proposta mais vantajosa”**. Adicionou que, embora os dispositivos do instrumento convocatório não fossem suficientemente claros a respeito das situações em que seria possível a realização de diligência, os responsáveis pelo certame “deveriam ter feito uma interpretação sistêmica do edital, conciliando-o (...) com os princípios maiores que regem a atuação da Administração Pública, insertos na Constituição Federal, na Lei nº 8.666/93 e na Lei nº 9.784/99, em vez da interpretação excessivamente literal e isolada das disposições editalícias”. Para reforçar o seu entendimento, o condutor do processo asseverou que, **a despeito de o Estatuto das Licitações não trazer explicitamente a possibilidade de negociação no âmbito de uma concorrência**, faculdade prevista na Lei do Pregão e no Regime Diferenciado de Contratações Públicas (RDC), **“cabe sim negociação – na busca da proposta mais vantajosa para a Administração Pública – no âmbito de todas as modalidades licitatórias, aí se inserindo, por óbvio as previstas na Lei nº 8.666/93”**. Apesar das conclusões desfavoráveis aos membros da comissão de licitação, o relator ponderou que a aplicação de multa aos responsáveis seria medida de excessivo rigor, considerando, entre outras atenuantes, o problema de clareza do edital quanto às situações passíveis de diligência, a falta de previsão explícita de negociação na Lei 8.666/93 e a ausência de indícios de direcionamento do certame ou de que a contratação fora efetivada com preços superiores aos de mercado. O Colegiado, na linha defendida pelo relator, deliberou pelo acolhimento parcial das razões de justificativa apresentadas pelos responsáveis, dispensando a aplicação da multa proposta pela unidade técnica. Acórdão 1401/2014-Segunda Câmara, TC 006.478/2012-3, relator Ministro José Jorge, 8.4.2014.” (Destacamos.).

5.9. O extrato do informativo de Jurisprudência do TCU retrata exatamente a situação em análise, e reforça que agiu com cautela o DOFIS e a Comissão de Licitação por não alijar do processo licitatório propostas vantajosas, em razão de vício sanável, a exemplo dos valores de preço unitário acima do estimado pela UFS de um único subitem da planilha



MINISTÉRIO DA EDUCAÇÃO
Universidade Federal Sergipe
Comissão Permanente de Cadastramento
de Firmas e Julgamento de Licitação
Cidade Universitária, Prof. José Aloísio de Campos
Av. Marechal Rondon, S/N Bairro Jardim Rosa Elze
São Cristóvão – Sergipe CEP: 49100-000
Tel.: (79) 3194-6968 Fax: (79) 3194-6960 e-mail:
coliciufs@gmail.com

MAR
Jo d

apresentada tanto pela Recorrente, como pela Recorrida, por serem irrisórios, possíveis de serem sanados ou negociados, sem configurar “jogo de planilha”.

5.10. Esse também é o entendimento extraído da Revista Zênite – Informativo de Licitações e Contratos (ILC) que cita o Decreto Federal n.7.983/13 como regulamento e a Súmula TCU n. 259:

(...)

Assim, quando o art. 13, inc. I, do Regulamento, autoriza que os preços unitários sejam diferentes daqueles estabelecidos pela Administração, desde que o valor de cada etapa e o preço global observem tais limites, não se pode acreditar que a regra abriu espaço para a ocorrência do jogo de planilhas. Ao contrário, embora tenha flexibilizado o caráter quase absoluto da Súmula nº 259, o Decreto não teve o condão de suprimi-la ou invalidá-la. Eis porque é necessário dizer que as **divergências aceitáveis entre os preços unitários**, fixadas pelo art. 13, inc. I, são aquelas de pequena monta e que não demonstrem que "subpreços" apresentados para certos itens estão sendo compensados por "sobrepresos" indicados para outros itens. Caso se verifique que a operação não revela indícios de jogo de planilha, a proposta poderá ser classificada. (Obras e serviços de engenharia – Julgamento – Proposta – Empreitada por preço global. Revista Zênite – Informativo de Licitações e Contratos (ILC), Curitiba: Zênite, n. 268, p. 638, jun. 2016, seção Perguntas e Respostas.). (grifo original)

5.11. Dessa forma, sobre a alegação da Recorrente de desatendimento por parte da Recorrida do subitem 5.10.4 c/c subitem 8.1.4 do edital, ratificamos o posicionamento do DOFIS de que a proposta da empresa SOLIDA ENGENHARIA “*cumpr*e os princípios da vantajosidade, economicidade, eficácia e eficiência. Estando portanto, validada para início efetivo do contrato.” (despacho às fls. 2444/2445).

6. DA ALEGAÇÃO DE AUSÊNCIA DE MÃO DE OBRA OU SERVIÇO DE TERCEIROS NA COMPOSIÇÃO DE PREÇOS DA PLANILHA ORÇAMENTÁRIA DE SERVIÇOS.



MINISTÉRIO DA EDUCAÇÃO
Universidade Federal Sergipe
Comissão Permanente de Cadastramento
de Firmas e Julgamento de Licitação
Cidade Universitária, Prof. José Aloísio de Campos
Av. Marechal Rondon, S/N Bairro Jardim Rosa Elze
São Cristóvão – Sergipe CEP: 49100-000
Tel.: (79) 3194-6968 Fax: (79) 3194-6960 e-mail:
coliciufs@gmail.com

M.A.P.
glo

6.1. A Recorrente alega que a Recorrida não atendeu ao subitem 5.10.1. e 5.10.6.1 porque em sua planilha orçamentária de serviços diversos itens foram cotados sem inclusão da mão de obra ou serviços de terceiros em sua composição, e elenca os referidos itens em alíneas de “a” a “p” (fls. 2.414/2.415).

6.2. A Recorrida rechaça tal alegação esclarecendo, em suma:

(...) o valor da mão-de-obra para esses serviços, já se encontram contemplados quando da composição de outros serviços que compõem a proposta orçamentária. Se necessários efetivamente fosse apontar em números e preços, é irrisório diante do valor total desses trabalhos.

6.3. O DOFIS, ao manifestar-se sobre o tema ratificou às fl. 2444/2445 que a proposta da empresa SOLIDA ENGENHARIA “*cumpr*e os princípios da vantajosidade, economicidade, eficácia e eficiência. Estando portanto, validada para início efetivo do contrato.”

6.4. Ademais, afasta-se o formalismo excessivo no julgamento das propostas de preço em razão do que asseverou recente o revisor Ministro Benjamin Zymler no Acórdão n. 719/2018, trazendo à baila que “*em algumas situações, pode ser inaplicável o detalhamento da integralidade do orçamento tanto pela Administração quanto pelo licitante, de forma a decompor custos com mão de obra, com materiais de construção ou com o uso de equipamentos (...)*”. E prossegue: “*(...) Entendo, portanto, que basta a observância das disposições legais aplicáveis à orçamentação de obras públicas bem como das regras regulando o exame da exequibilidade das propostas dos licitantes, presentes nos arts. 48 e 44, § 3º, da Lei de Licitações e Contratos*”.

6.5. Assim, em razão do princípio do formalismo moderado e da supremacia do interesse público, que permeiam os processos licitatórios, e, considerando que a empresa



MINISTÉRIO DA EDUCAÇÃO
Universidade Federal Sergipe
Comissão Permanente de Cadastramento
de Firmas e Julgamento de Licitação
Cidade Universitária, Prof. José Aloísio de Campos
Av. Marechal Rondon, S/N Bairro Jardim Rosa Elze
São Cristóvão – Sergipe CEP: 49100-000
Tel.: (79) 3194-6968 Fax: (79) 3194-6960 e-mail:
coliciufs@gmail.com

esclarece que os valores da mão de obra para os serviços apontados já se encontram contemplados quando da composição de outros serviços que compõem a planilha orçamentária, e também, considerando que a análise do DOFIS ratifica às fls. 2444/2445 que a proposta da Recorrida “*cumpra os princípios da vantajosidade, economicidade, eficácia e eficiência. Estando portanto, validada para início efetivo do contrato.*”, a Comissão de Licitação acompanha o parecer técnico exarado.

7. DA ALEGAÇÃO DE DIVERGÊNCIA ENTRE A COMPOSIÇÃO DE ENCARGOS COMPLEMENTARES E PLANILHA ORÇAMENTÁRIA RELATIVA AO ITEM CUSTO REFEIÇÃO (CR).

7.1. Alega a Recorrente que a Recorrida apresenta em sua composição de encargos complementares divergência de valor do Custo Refeição apresentado na planilha orçamentária.

7.2. Segundo a Recorrente na composição de encargos complementares o Custo Refeição é de R\$ 8,00, cujo custo engloba Café da Manhã + Almoço. Mas, em sua planilha orçamentária os valores de cada refeição estão desmembrados, sendo R\$ 2,50 para o café da manhã e R\$ 8,00 para almoço, totalizando o custo de R\$ 10,50, o que perfaz o montante de R\$ 86.235,66 (valor de custo), que somado ao BDI totaliza o valor de R\$ 102.620,44, o que representa 1,53% do valor total da obra.

7.3. De acordo com a Recorrida:

(...) Malgrado o lapso cometido, vemos que, no cômputo final, o preço total praticado pela empresa não só se situa abaixo do preço de mercado e daquele adotado pela empresa recorrente, como também, como também se mostra completamente exequível, conforme essa Comissão já se pronunciou expressamente quando do julgamento da impugnação primeira oposta por esta mesma empresa que agora recorre da decisão que habilitara esta recorrida.
(...)



MINISTÉRIO DA EDUCAÇÃO
Universidade Federal Sergipe
Comissão Permanente de Cadastramento
de Firms e Julgamento de Licitação
Cidade Universitária, Prof. José Aloísio de Campos
Av. Marechal Rondon, S/N Bairro Jardim Rosa Elze
São Cristóvão – Sergipe CEP: 49100-000
Tel.: (79) 3194-6968 Fax: (79) 3194-6960 e-mail:
coliciufs@gmail.com

Adotando esse entendimento, essa Egrégia Comissão, ao analisar a impugnação primeira da Recorrente, em sessão preliminar de análise das propostas, assim se manifestara, decidindo pela rejeição da impugnação ofertada, cujo núcleo se assemelha ao levantado no recurso administrativo em discussão. A saber. “(...) *A Comissão de Licitação conclui que a desclassificação de proposta de licitante que contenha taxa de BDI e qualquer de seus componentes abaixo de limites considerados adequados pelo Tribunal (exceto os legalmente estabelecidos, a exemplo das optantes pelo Simples Nacional) só deve ocorrer quando o preço global ofertado também se revelar inexecutível, o que não foi considerado na análise técnica pormenorizada na planilha das duas empresas. (...)*”.

7.4. Esclareça-se que a Recorrida, em sua citação, destaca trecho da Ata de análise preliminar de propostas da presente Concorrência Pública, lavrada por esta Comissão de Licitação quando da resposta às observações registradas em Ata de abertura de propostas de preços pela atual Recorrente.

7.5. De fato é o entendimento que se segue na análise de tais alegações sobre a divergência de valores de um dos encargos trabalhistas, precisamente o benefício do Vale Refeição, na composição dos encargos complementares e na composição da planilha orçamentária.

7.6. Vejamos a interpretação do Tribunal de Contas da União sobre o julgamento de proposta contendo um vício similar:

Acórdão TCU nº 963/2004 - Plenário

(...)

52. Inicialmente, cabe esclarecer que alguns dos **elementos integrantes da planilha de custos** são variáveis, e dependem da característica e estrutura de custos de cada organização. **Outros são decorrentes de lei ou acordos coletivos**, sendo responsabilidade da licitante informá-los corretamente. **Caso a planilha apresentada pelo licitante esteja dissonante do previsto em lei**, e ainda assim, **for considerada exequível e aceita pela Administração, caberá ao licitante suportar o ônus do seu erro.** (grifos nossos)

(...)

Voto do Ministro Relator



MINISTÉRIO DA EDUCAÇÃO
Universidade Federal Sergipe
Comissão Permanente de Cadastramento
de Firmas e Julgamento de Licitação
Cidade Universitária, Prof. José Aloísio de Campos
Av. Marechal Rondon, S/N Bairro Jardim Rosa Elze
São Cristóvão – Sergipe CEP: 49100-000
Tel.: (79) 3194-6968 Fax: (79) 3194-6960 e-mail:
coliciufs@gmail.com

Handwritten signatures and initials in blue ink.

(...)

6. Sobre a desnecessidade de detalhamento dos itens que compõem os encargos sociais e trabalhistas na planilha de preços utilizada como modelo no edital, penso que a presumida omissão não traz problemas para o órgão contratante, pois, segundo explicado pela unidade técnica, o contratado é obrigado a arcar com as consequências das imprecisões na composição dos seus custos. (grifos nossos)

Acórdão TCU nº 1.791/2006 - Plenário

(...)

O TCU, concordando com o entendimento do órgão, **destacou que eventual erro na planilha teria de ser assumido pelo licitante.** Segue o trecho do relatório da Decisão 577/2001 - Plenário, integralmente acatado no voto, que a representante expôs em suas alegações (fls. 11/13):

“b) o mecanismo de convalidação previsto no edital é, a nosso ver, admissível. Não há modificação dos valores globais da proposta, sempre respeitados, em qualquer hipótese. Ocorre que esse valor vem acompanhado de sua memória de cálculo, ou seja da planilha demonstrativa dos componentes do custo, entre os quais alguns que decorrem de lei e de acordos coletivos. Evidentemente espera-se não haver diferenças entre a informação posta na planilha e aquela exigida pela lei ou pelo acordo. Mas, e se houver? Só há duas alternativas, cuja validade cabe discutir:

1ª) acata-se a proposta, mas o proponente tem que suportar o ônus do seu erro (que resulta em uma oferta menos competitiva, se o valor informado for maior que o exigido, ou em uma redução da margem de lucro inicialmente esperada, na situação inversa); ou

2ª) desclassifica-se a proposta sumariamente, o que não deixa de ser uma medida drástica, se considerarmos que a licitação não é um fim em si mesma, mas meio para a Administração selecionar a oferta que lhe for mais vantajosa, dentro dos limites de atuação estabelecidos pelo legislador.

Dentre essas alternativas, a (...) optou pela primeira: mantém a proposta, se verificar que, mesmo com a diminuição do lucro, a oferta ainda é exequível. Essa decisão nos parece válida, já que:

1º) o proponente continuará sujeito a cumprir a lei e os acordos firmados; sua declaração contida na planilha não tem a faculdade de afastar a incidência dessas obrigações;

2º) os valores globais propostos não poderão ser modificados; a proposta obriga o proponente, a quem cabe assumir as consequências de seus atos; e

3º) o procedimento previsto não fere a isonomia entre os licitantes (...) (todos os grifos nossos)



MINISTÉRIO DA EDUCAÇÃO
Universidade Federal Sergipe
Comissão Permanente de Cadastramento
de Firmas e Julgamento de Licitação
Cidade Universitária, Prof. José Aloísio de Campos
Av. Marechal Rondon, S/N Bairro Jardim Rosa Elze
São Cristóvão – Sergipe CEP: 49100-000
Tel.: (79) 3194-6968 Fax: (79) 3194-6960 e-mail:
coliciufs@gmail.com

Assim, resta claro que a análise da exequibilidade da proposta, tomando-se como um dos elementos as planilhas de preços, deve ser feita de forma global, considerando, além dos custos obrigatórios, o contexto operacional, econômico e financeiro em que a empresa está inserida, como sua capacidade operacional de execução contratual, a margem de lucro apresentada, análise de contratos firmados com outros órgãos da Administração Pública, análise de penalidades porventura aplicadas em outras contratações etc.

Portanto, considerar como procedentes as razões da Recorrente seria um contrassenso na atuação desta Administração na busca da proposta mais vantajosa, pois a empresa SOLIDA ENGENHARIA, conforme ratificou o DOFIS às fl. 2444/2445 *“cumpre os princípios da vantajosidade, economicidade, eficácia e eficiência. Estando portanto, validada para início efetivo do contrato.”*, e demonstra, dentro dos critérios de análise aceitos pela melhor doutrina e jurisprudência, possuir capacidade operacional, econômica e financeira satisfatórias para a execução do objeto, além de ter atendido a todas as exigências legais previstas.

8. DA ALEGAÇÃO DE INEXEQUIBILIDADE DE VÁRIOS ITENS DA PLANILHA ORÇAMENTÁRIA

8.1. de acordo com a Recorrente a Recorrida desatendeu ao subitem 5.10.6.3 c/c o subitem 8.1.5.2, b), ambos do edital, uma vez que apresentou diversos itens abaixo de 70% do valor orçado pela Administração, e elenca tais itens em alíneas de “a” a “g” (fls. 2.415/2.416). Ressalta que tais itens “inexequíveis” perfazem o montante de R\$ 1.850.574,88, ou seja, 27,62% do valor total orçado.

8.2. A Recorrente, por sua vez, rebate tal alegação com argumentos extraídos do próprio subitem 8.1.5.2 citado pela Recorrente. Vejamos:



MINISTÉRIO DA EDUCAÇÃO
Universidade Federal Sergipe
Comissão Permanente de Cadastramento
de Firmas e Julgamento de Licitação
Cidade Universitária, Prof. José Aloísio de Campos
Av. Marechal Rondon, S/N Bairro Jardim Rosa Elze
São Cristóvão – Sergipe CEP: 49100-000
Tel.: (79) 3194-6968 Fax: (79) 3194-6960 e-mail:
coliciufs@gmail.com

MAR
JO

(...)

Parece-nos aí mais um comportamento de má fé e de deslealdade processual. A bem da verdade, de conformidade com o edital, item 8.1.5.2, consideram-se inexequíveis os valores a 70% (setenta por cento) menor do resultado encontrado em uma das situações abaixo, a saber.

- a) Média aritmética dos valores das propostas superiores a 50% (cinquenta por cento) do valor orçado pela Administração;
- b) Valor orçado pela Administração.

(...)

necessário será obter a média aritmética dos valores das propostas com valores superiores a 50% (cinquenta por cento) do valor orçado pela Administração. Na hipótese desse processo licitatório, todas as empresas classificadas adotaram valores superiores, enquadrando-se perfeitamente nessa previsão.

Apenas para aprofundar a discussão, não fugindo dela, temos que o valor médio das propostas classificadas chega a exatos R\$ 6.685.897,76 (seis milhões, seiscentos e oitenta e cinco mil, oitocentos e noventa e sete reais, setenta e seis centavos). É, assim, o menor eis que o valor orçado pela Administração é de R\$ 7.785.117,86.

Aplicando-se 70% de R\$ 6.685.897,76 teremos R\$ 4.680.128,43 (quatro milhões, seiscentos e oitenta mil, cento e vinte oito reais, quarenta e três centavos). A proposta da empresa recorrida tem seu valor acima desse limite.

8.3. Assiste razão a Recorrida quando afirma que a análise dos preços devem levar em consideração a média aritmética dos valores das propostas superiores a 50% (cinquenta por cento) do valor orçado pela Administração, isso porque essa análise é a que melhor representa a definição de preço inexequível estabelecida pelo artigo 48, inciso II, da Lei n. 8.666/93.

8.4. Por preços inexequíveis entendem-se aqueles valores que, na forma do art. 48, inc. II, da Lei nº 8.666/93, não venham a ter demonstrada sua viabilidade através de documentação que comprove que os custos dos insumos **são coerentes com os de mercado e que os coeficientes de produtividade são compatíveis com a execução do objeto do contrato**, condições estas necessariamente especificadas no ato convocatório da licitação. (grifo nosso).



MINISTÉRIO DA EDUCAÇÃO
Universidade Federal Sergipe
Comissão Permanente de Cadastramento
de Firmas e Julgamento de Licitação
Cidade Universitária, Prof. José Aloísio de Campos
Av. Marechal Rondon, S/N Bairro Jardim Rosa Elze
São Cristóvão – Sergipe CEP: 49100-000
Tel.: (79) 3194-6968 Fax: (79) 3194-6960 e-mail:
coliciufs@gmail.com

07/08/18
glo d

8.5. Vinculada a tal definição e ao estabelecido na própria Lei, procedeu o DOFIS em sua análise pormenorizada de cada item/subitem da planilha orçamentária, tanto de serviços, como de equipamentos da empresa Recorrida, não se evidenciando nenhum item com indícios de inexequibilidade, afastando de pronto a necessidade de utilização do item 8.2 do edital, ou seja, *“Ainda que a proposta esteja enquadrada em uma das situações do subitem anterior, será assegurado ao licitante o direito de provar a sua exequibilidade diante do preço proposto nas condições definidas no subitem 8.1.5.1.”*

8.6. Destarte, não merece prosperar alegação da Recorrente sobre a alegação de inexequibilidade de diversos itens da planilha orçamentária da empresa SOLIDA ENGENHARIA.

9. DA ALEGAÇÃO INSUMOS DE MÃO DE OBRA COM SALÁRIOS EM DESACORDO COM O MÍNIMO ESTABELECIDO NO ACORDO COLETIVO 2018-2019.

9.1. A Recorrente alega que alguns insumos de mão de obra da planilha orçamentária da Recorrida estão com salários em desacordo com o mínimo estabelecido no acordo coletivo 2018-2019, elencando esses insumos em alíneas “a” e “b”, respectivamente Insumo 20020/SINAPI – Motorista de Caminhão Basculante, salário base horista apresentado na composição de R\$ 6,31, ante salário base da Convenção Coletiva de R\$ 6,41; e Insumo 4230/SINAPI – Operador de maquinas e tratores diversos (terraplanagem), salário base horista apresentado na composição de R\$ 6,32, ante salário base da Convenção Coletiva de R\$ 6,41; (fls. 2.416).

9.2. A Recorrente justifica com o seguinte argumento:

Observa-se, com efeito, que os valores assumidos pela recorrida nesses pontos se encontram irrisoriamente abaixo do ajustado na convenção coletiva. Essa



MINISTÉRIO DA EDUCAÇÃO
Universidade Federal Sergipe
Comissão Permanente de Cadastramento
de Firmas e Julgamento de Licitação
Cidade Universitária, Prof. José Aloísio de Campos
Av. Marechal Rondon, S/N Bairro Jardim Rosa Elze
São Cristóvão – Sergipe CEP: 49100-000
Tel.: (79) 3194-6968 Fax: (79) 3194-6960 e-mail:
coliciufs@gmail.com

MAZ
JB d

comprovação, no entanto, não possui o condão de desclassificar a proposta, como soa unísono o entendimento do Tribunal de Contas e o dessa Colenda Comissão.

(...)

(...)

De acordo com o item 9.2.4 do edital, a detecção de erros ou omissões considerados irrisórios em relação a quantitativos ou preço poderão ser desconsiderados para critérios de desclassificação, caso o Departamento de Obras da UFS ateste que o erro é irrelevante para o montante dos serviços, considerando que os serviços somente serão pagos de acordo com as quantidades realmente executadas.

9.3. Os argumentos trazidos pela Recorrida para rebater as alegações da Recorrente são razoáveis, e merecem guarida, em parte. Isso porque não deixa de ter razão quando afirma que não caberia desclassificação da proposta pautada em tal argumento, a preceito do que orienta o próprio TCU, conforme consultoria realizada junto à Revista Zênite, senão vejamos:

Trata-se de consulta formulada “sobre a existência de determinação legal que obrigue os participantes de licitações para a **execução de obras públicas e serviços de engenharia** a levar em consideração, na formulação de suas propostas, as despesas decorrentes do cumprimento de acordos e convenções coletivas de trabalho”. O relator, Min. Bruno Dantas, acolheu integralmente as considerações apresentadas no voto revisor do Min. Benjamin Zymler, as quais passamos a compilar.

Sobre a formação de preços em obras públicas, o revisor apontou que “em algumas situações, pode ser inaplicável o detalhamento da integralidade do orçamento tanto pela Administração quanto pelo licitante, de forma a decompor custos com mão de obra, com materiais de construção ou com o uso de equipamentos. Tome-se, por exemplo, o caso de uma obra em que se exigirá a instalação de um elevador, instalação que somente pode ser orçada mediante cotação de preços com empresas do ramo. (...) 46. Não é possível prever com exatidão todos os custos existentes em uma obra. Cito, alguns fatores que fazem com que o custo efetivo da obra divirja, em maior ou menor grau, daquele que foi estimado pela Administração ou pela construtora: **a)** as produtividades das equipes são estimadas (...) **b)** os insumos aplicados no empreendimento serão adquiridos no futuro (...) **c)** simplificações diversas são procedidas nas estimativas dos custos horários dos equipamentos, tais como a utilização de parâmetros lineares de depreciação e de manutenção das máquinas, bem como consumos médios de combustíveis e lubrificantes; **d)** são utilizados encargos sociais incidentes sobre a mão de obra baseadas em estatísticas gerais dos trabalhadores (...) **e)** variáveis econômicas importantes, a exemplo da taxa de juros e de câmbio, podem oscilar no curso da execução contratual (...) **f)** diversos eventos imprevisos podem impactar no custo da obra, não sendo possível monetizar **a priori** seus efeitos, tais como ocorrências climáticas atípicas, quebra de



MINISTÉRIO DA EDUCAÇÃO
Universidade Federal Sergipe
Comissão Permanente de Cadastramento
de Firmas e Julgamento de Licitação
Cidade Universitária, Prof. José Aloísio de Campos
Av. Marechal Rondon, S/N Bairro Jardim Rosa Elze
São Cristóvão – Sergipe CEP: 49100-000
Tel.: (79) 3194-6968 Fax: (79) 3194-6960 e-mail:
coliciufs@gmail.com

Handwritten signatures and initials in blue ink.

equipamentos, greves, inadimplência de fornecedores, dificuldades não previstas na execução dos serviços ou perda de produtividade da mão de obra. (...) **48. Dessa forma, a apresentação de uma composição de custo unitário pela empresa licitante contendo salários compatíveis com acordos ou dissídios trabalhistas não é condição suficiente para assegurar a exequibilidade do preço ofertado (...)** 53. Todas as considerações feitas acima me levam a repisar o entendimento de que **nos certames objetivando a contratação de obras públicas, não há determinação legal que obrigue a Administração Pública a examinar as propostas dos licitantes para observar se estes consideraram nos seus preços as despesas com mão de obra decorrentes do cumprimento de acordo, convenção ou dissídio coletivo de trabalho.**(...) 55. Entendo, portanto, que basta a observância das disposições legais aplicáveis à orçamentação de obras públicas bem como das regras regulando o exame da exequibilidade das propostas dos licitantes, presentes nos arts. 48 e 44, § 3º, da Lei de Licitações e Contratos”. Concluiu o revisor que em razão “do princípio do formalismo moderado e da supremacia do interesse público, que permeiam os processos licitatórios, o fato de o licitante apresentar composição de custo unitário contendo salário de categoria profissional inferior ao piso estabelecido em instrumento normativo negociado é, em tese, somente erro formal, o qual não enseja a desclassificação da proposta, podendo ser saneado com a apresentação de nova composição de custo unitário desprovida de erro”. A manifestação do revisor foi integralmente acolhida pelo relator e pelo Plenário, passando a compor o item 9.2.6. do acórdão proferido. (TCU, Acórdão nº 719/2018, Plenário, Rel. Min. Bruno Dantas e Revisor Min. Benjamin Zymler, j. em 04.04.2018.) (Grifos do original e nossos.)

9.4. É importante ressaltar que a Cláusula Décima Sexta, item 16.1, alínea “h”, do Termo de Contrato da presente Concorrência Pública ressalva que “*h) a EMPRESA assume exclusiva responsabilidade pelo cumprimento de todas as obrigações decorrentes da execução deste Contrato, sejam de natureza social, trabalhista, previdenciária, civil, comercial e fiscal, inexistindo solidariedade da UFS relativamente a esses encargos, inclusive os que eventualmente advierem causados a terceiros.*”.

9.5. Pautado na decisão recente do TCU, a Comissão de Licitação acompanha o entendimento do DOFIS e, não vê por que punir a empresa com a desclassificação do certame por um erro considerado meramente formal pela Egrégia Corte de Contas e que deve ser cautelosamente retificado pela empresa quando do cumprimento de suas obrigações trabalhistas, mantendo-se como firme a proposta de preço apresentada.



MINISTÉRIO DA EDUCAÇÃO
Universidade Federal Sergipe
Comissão Permanente de Cadastramento
de Firmas e Julgamento de Licitação
Cidade Universitária, Prof. José Aloísio de Campos
Av. Marechal Rondon, S/N Bairro Jardim Rosa Elze
São Cristóvão – Sergipe CEP: 49100-000
Tel.: (79) 3194-6968 Fax: (79) 3194-6960 e-mail:
coliciufs@gmail.com

[Handwritten signature]

10. DECISÃO DA COMISSÃO DE LICITAÇÃO

10.1. Dessa forma, a análise realizada pela área técnica do DOFIS, para a aceitação da proposta da empresa SOLIDA ENGENHARIA E CONSTRUÇÕES LTDA., CNPJ n. 00.131.689/0001-93, baseou-se nos critérios estabelecidos no edital, além das reiteradas orientações do Tribunal de Contas da União.

10.2. Dessa forma, conforme orienta a melhor doutrina e a jurisprudência do Tribunal de Contas da União, para fins de análise da exequibilidade da proposta da Recorrida, foram levados em consideração, além das informações constantes das planilhas de preços, o contexto econômico e financeiro em que a empresa está inserida, a sua capacidade operacional de execução contratual, a razoabilidade e ponderação no julgamento da proposta formulada.

10.3. Conforme registra o DOFIS às folhas 2444/2445 do processo a proposta da empresa SOLIDA ENGENHARIA *“cumpre os princípios da vantajosidade, economicidade, eficácia e eficiência. Estando portanto, validada para início efetivo do contrato”*.

10.4. Ademais, o valor da proposta da referida empresa no montante de **R\$ 6.563.061,42 (seis milhões quinhentos e sessenta e três mil sessenta e um reais e quarenta e dois centavos), inferior em R\$ 33.995,84 (trinta e três mil novecentos e noventa e cinco reais e oitenta e quatro centavos) ao da proposta da empresa Recorrente, no montante de R\$ 6.597.057,26 (seis milhões quinhentos e noventa e sete mil cinquenta e sete reais e vinte e seis reais) é a mais vantajosa para Universidade Federal de Sergipe.**

10.5. Assim, em face das razões expendidas acima INDEFIRO os pedidos formulados pela Recorrente, mantendo o posicionamento inicial no sentido de DECLARAR



MINISTÉRIO DA EDUCAÇÃO
Universidade Federal Sergipe
Comissão Permanente de Cadastramento
de Firmas e Julgamento de Licitação
Cidade Universitária, Prof. José Aloísio de Campos
Av. Marechal Rondon, S/N Bairro Jardim Rosa Elze
São Cristóvão – Sergipe CEP: 49100-000
Tel.: (79) 3194-6968 Fax: (79) 3194-6960 e-mail:
coliciufs@gmail.com

CLASSIFICADA no certame a empresa SOLIDA ENGENHARIA E CONSTRUÇÕES LTDA., CNPJ n. 00.131.689/0001-93.

11. DO ENCAMINHAMENTO À AUTORIDADE SUPERIOR

11.1. Em razão da não reconsideração de seu julgamento, a Comissão de Licitação encaminha os recursos administrativos ao Magnífico Reitor da UFS, por intermédio da sua Assessoria Jurídica, e em obediência ao artigo 109, parágrafo 4º, da Lei n. 8.666/93, para proferir a sua decisão até o dia 29 de novembro de 2018.

Cidade Universitária Prof. José Aloísio de Campos, 26 de novembro de 2018.

Antonia Emanoela Alves Valentins dos Santos
AUX. ADM. ANTONIA EMMANUELA ALVES VALENTINS DOS SANTOS

Presidente da CPCFJL - SIAPE 1103150

Manoel F. F. Cabral
ENG. CIVIL MANOEL FERNANDO FREIRE CABRAL
Membro – SIAPE 1643178

Grasiela Freire Cunha Martins
ADM. GRASIELA FREIRE CUNHA MARTINS
Membro Suplente – SIAPE 1567371



MINISTÉRIO DA EDUCAÇÃO
UNIVERSIDADE FEDERAL DE SERGIPE

Interlocutório Nº ---/2018 - CPCFJL (11.03.03)

São Cristóvão-SE, 26 de Novembro de 2018

AO PROCURADOR GERAL DA UFS

Senhor Procurador,

Solicitamos manifestação dessa Procuradoria Federal quanto à apreciação da Comissão de Licitação do Recurso Administrativo interposto pela empresa RGM CONSTRUÇÕES LTDA., e da Contrarrazão apresentada pela empresa SOLIDA ENGENHARIA E CONSTRUÇÕES LTDA. referente à Concorrência pública n. 006/2018, que objetiva a contratação de empresa especializada para a **Construção da 1ª Etapa de Implantação do Campus Universitário do Sertão, da Universidade Federal de Sergipe – UFS.**

Caso a apreciação da Comissão de Licitação esteja em conformidade com o Edital, com a Lei e demais jurisprudências, solicitamos encaminhar o Recurso e Contrarrazão ao Magnífico Reitor para que seja proferida a decisão até o dia 29 de novembro de 2018, conforme estabelece o parágrafo 4º, do artigo 109, da Lei n. 8.666/93, devolvendo-se, em seguida, a esta Comissão, para divulgação.

Atenciosamente,

(Assinado eletronicamente em 2018-11-26 14:08:35.911)

ANTONIA EMMANUELA ALVES VALENTINS DOS SANTOS
AUX EM ADMINISTRACAO

Matrícula: ANTONIA EMMANUELA ALVES VALENTINS DOS SANTOS (1103150)



ADVOCACIA-GERAL DA UNIÃO
PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
PROCURADORIA FEDERAL JUNTO À UNIVERSIDADE FEDERAL DE SERGIPE
CHEFIA DA PROCURADORIA FEDERAL JUNTO À UFS
AV. MARECHAL RONDON, S/N JARDIM ROSA ELZE 49100-000 SÃO CRISTÓVÃO - SE

NOTA n. 00035/2018/C-PFSE-UFS/PFUFS/PGF/AGU

NUP: 23113.025772/2018-10

INTERESSADOS: FUNDAÇÃO UNIVERSIDADE FEDERAL DE SERGIPE - UFS

ASSUNTOS: ATIVIDADE MEIO

Ao GR,

O recurso foi interposto tempestivamente e apresentadas as contra-razões.

No mérito a Comissão sustenta os termos da decisão adotada, fustigando , fundamentadamente as razões de recurso.

Assim, observado o devido processo legal , sugiro a improcedência do recurso , mantendo-se incólume a decisão da Comissão de Licitação , pelos fundamentos apresentados às fls.2471/2496.

Aracaju, 27 de novembro de 2018.

PAULO CELSO REGO LEO
PROCURADOR FEDERAL
MAT. 0426647

*Em caso de anexação de documentos observar a configuração de tamanho máximo por arquivo de 1,5 mb, resolução máxima de 300x300 dpi e escaneamento em preto e branco

Atenção, a consulta ao processo eletrônico está disponível em <http://sapiens.agu.gov.br> mediante o fornecimento do Número Único de Protocolo (NUP) 23113025772201810 e da chave de acesso 071ccae5



MINISTÉRIO DA EDUCAÇÃO
UNIVERSIDADE FEDERAL DE SERGIPE

Interlocutório Nº ---/2018 - GR (11.03.00)

São Cristóvão-SE, 27 de Novembro de 2018

À COMISSÃO DE LICITAÇÃO,

Considerando o parecer da PGE, julgo improcedente o recurso e mantenho a decisão da Comissão de Licitação.

(Assinado eletronicamente em 2018-11-27 13:04:19.377)

ANGELO ROBERTO ANTONIOLLI
PROFESSOR DO MAGISTERIO SUPERIOR
Matrícula: ANGELO ROBERTO ANTONIOLLI (997456)